

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº AST /19 - CCJ

Inclui o evento Feira de Economia Solidária do Dia das Mães no Anexo II da Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Eventos de Porto Alegre e Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre –, e alterações posteriores, na semana anterior ao segundo domingo do mês de maio e inclui inc. IV no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.213, de 6 de fevereiro de 2012, e alterações posteriores, incluindo a Feira de Economia Solidária do Dia das Mães no rol de exceções à vedação de realização de feiras no Largo Jornalista Glênio Peres.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Airto Ferronato.

A Procuradoria desta Casa (fl. 09) em parecer prévio, asseverou, em síntese, que o art. 1° do Projeto apresenta vício de ilegalidade, por não estar em conformidade com o art. 2°, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.903, de 31 de maio de 2010, e o art. 2° apresenta vício de inconstitucionalidade, uma vez que cuida de matéria tipicamente administrativa, interferindo de forma indevida em área privativa do Poder Executivo.

É o relatório.

O autor, ao justificar a proposta, salienta que a Feira do Dia das Mães já acontecia no Largo Jornalista Glênio Peres e, desde o seu nascedouro, foram construídas em parceria com o FMESPA — Fórum Municipal de Economia Solidária de Porto Alegre, as suas entidades de apoio e representação e a Prefeitura. A Lei que regulamentava o funcionamento da Feira (Lei n.º 10.660/2009) foi revogada, criando um vácuo na expectativa de comercialização dos empreendimentos.



PROC. N° 0042/19 PLL N° 026/19 Fl. 2

PARECER N°) 5\ /19 - CCJ

Nas palavras do proponente, a regulamentação da Feira será uma importante oportunidade de geração de trabalho e renda para os empreendimentos solidários do Município, promovendo o desenvolvimento local.

No tocante à juridicidade do Projeto, ouso discordar do entendimento da Procuradoria, uma vez que não estamos tratando, *in casu*, de evento em sua primeira ou segunda edições, o que, de fato, encontraria obstáculo na norma do art. 2°, parágrafo único, inc. IV, da Lei n.º 10.903/2010. O próprio autor, em sua justificativa, apresenta dados apontando que, em 2010, foi realizada a 10ª edição da feira. Tanto é verdade que havia uma lei específica (Lei n.º 10.660, de 20 de março de 2009), que oficializava a feira como evento cultural no município.

Já o art. 2º do Projeto inclui a Feira como mais uma exceção à utilização do Largo Jornalista Glênio Peres (Lei n.º 11.213, de 6 de fevereiro de 2012), assim como a Feira do Peixe, Feira Estadual de Economia Popular Solidária e a Feira do Artesanato, o que, por si só, não apresenta uma ingerência indevida nas atribuições do Poder Executivo, a ponto de afrontar o princípio da separação dos poderes.

Assim, diante de todo o exposto, não vislumbro óbice capaz de macular a tramitação da matéria, razão pela qual manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 7 de junho de 2019.

Vereador Ricardo Gomes, Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 11-6-49



PROC. N° 0042/19 PLL N° 026/19 Fl. 3

PARECER Nº J 51 /19 - CCJ

Vereador Adeli Sel

Vereador Márgio Bins Ely

Vereador Cassio Grogildo

Vereador Mendes Ribeiro

Verendor Nàudio Janta

Vereador Reginaldo Pujol